



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10240.000410/2007-66
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-01.640 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de outubro de 2011
Matéria IRRF
Recorrente ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZÔNIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2005

IRRF. CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXTRAÍDO DA DIRF, DA DCTF E DOS PAGAMENTOS EFETUADOS PELO CONTRIBUINTE. MATERIALIDADE DOS FATOS GERADORES DEMONSTRADA. A materialidade da infração ficou demonstrada pela auditoria feita pela autoridade fiscal, que confrontou as informações da DIRF, dos DARFs e das DCTFs, não utilizando a contabilidade do fiscalizado porque este, intimado, não trouxe aos autos a documentação fiscal.

MULTA DE OFÍCIO. IMPOSTO APURADO PELA AUTORIDADE FISCAL. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA PENA ADMINISTRATIVA. No tocante à multa de ofício no percentual de 75% sobre o imposto lançado, nada há de abusiva ou ilegal em sua aplicação. Apesar de a fiscalização ter utilizado as informações da DIRF, é cediço que tal declaração não constitui o crédito tributário, já que não faz às vezes da DCTF. Um débito informado em DIRF deve confessado na DCTF, até porque ele pode ter sido pago, parcelado, compensado ou ter tido suspensa sua exigibilidade, informações que somente são prestadas na DCTF. A DIRF é uma declaração meramente informativa e não constitui, como já dito, o crédito tributário. Assim, no momento em que a autoridade fiscal fez o acerto do crédito tributário a ser lançado, cabível a multa de ofício na forma do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, no percentual de 75% sobre o imposto lançado, sendo descabida a pretensão da aplicação da multa no percentual de 20%, até porque, para atender o pleito do recorrente, esta Turma de Julgamento teria que declarar, de modo incidental, a inconstitucionalidade do artigo antes citado, poder que não assiste ao julgador administrativo, conforme se cristalizou na Súmula CARF nº 2: “*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária*”.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. UTILIZAÇÃO PARA FINS TRIBUTÁRIOS. POSSIBILIDADE. No âmbito dos Conselhos de

Contribuintes e agora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, pacífica a utilização da taxa Selic, quer como juros de mora a incidir sobre crédito tributário em atraso, quer para atualizar os indébitos do contribuinte em face da Fazenda Federal. Entendimento em linha com o enunciado da **Súmula 1º CC nº 4**: “*A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais*”. Ainda, com espeque no art. 72, *caput* e § 4º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 (DOU de 23 de junho de 2009), deve-se ressaltar que os enunciados sumulares dos Conselhos de Contribuintes e do CARF são de aplicação obrigatória nos julgamentos de 2º grau. Adicionalmente, quanto à constitucionalidade da taxa Selic para fins tributários, o Supremo Tribunal Federal assentou sua higidez, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 582.461/SP, relator o Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, sessão de 18/05/2011, com se vê pelo excerto da ementa desse julgado, *verbis*: *1. Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária(...)*. Por fim, deve-se anotar, ainda, que os juros de mora à taxa selic não incidem na forma composta, com juros sobre juros (anatocismo), mas da forma simples, ou seja, para se apurar os juros de mora de determinado período, somam-se as taxas Selics a partir do mês seguinte ao vencimento da obrigação, tudo adicionado a taxa de 1% no mês do pagamento, é dizer, não há qualquer anatocismo (juros sobre juros), pois se utiliza a metodologia dos juros simples.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 31/10/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Em face do contribuinte ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZÔNIA, CNPJ/MF nº 04.098.638/0001-68, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 29/03/2007, auto de infração (fls. 41 e seguintes), com ciência postal em 02/04/2007. Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

IMPOSTO	R\$ 541.435,57
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 406.076,63

Ao contribuinte foram imputadas uma falta de recolhimento do imposto de renda na fonte sobre o trabalho assalariado e uma falta de recolhimento do imposto de renda na fonte sobre o trabalho sem vínculo empregatício, ambas as condutas no ano-calendário 2004 e apenas com multa de ofício no percentual de 75% sobre o imposto lançado. A seguir, transcreve-se excerto do Termo de Verificação Fiscal, no qual se explicita a motivação da autuação (fls. 44 e 45):

No exercício das atribuições do cargo de Auditora-Fiscal da Receita Federal, foram verificadas as informações do contribuinte, por amostragem, abrangido no Programa DIRF x DARF/2006, referentes aos valores informados na DIRF — Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte, do ano-calendário 2005, valores declarados em DCTF e os valores recolhidos através de DARFs, através do sistema de revisão interna, objetivando única e exclusivamente o cumprimento do disposto na Norma de Execução Conjunta COFIS/CORAT no 2005/0002 de 27/10/2005.

Depois de analisados todos os dados extraídos dos Sistemas da Receita Federal para a realização da Malha DIRE x DARF/2006, foi enviado, no dia 17/01/2007, o Termo de Intimação Fiscal DDEKS006/2007 para o endereço da empresa fiscalizada constante no CNPJ da SRF.

Foram enviados ainda, neste mesmo dia, os Termos de Intimação Fiscal DDEKS006-A/2007 e DDEKS006-B/2007 para os endereços constantes no CPF da SRF dos sócios da empresa fiscalizada, SEBASTIÃO PINTO (CPF: 106.878.742-20) e SOLANGE MARIA SOARES MOTA (CPF: 340.899.502-87).

O Termo de Intimação DDEKS006/2007 foi recebido no dia 26/01/2007 e, a partir de então, foi excluída a espontaneidade deste imposto (IRRF) no ano-calendário de 2005, de acordo com o Art. 138 do Código Tributário Nacional.

O Termo de Intimação Fiscal DDEKS006-N2007 foi recebido em 25/01/2007 e o Termo de Intimação Fiscal DDEKS006-B/2007 foi recebido em 26/01/2007, conforme ARs dos Correios.

Não havendo resposta do contribuinte em relação ao Termo de Intimação, foi enviado empresa o Termo de Reintimação Fiscal DDEKS004/2007, sendo anexada a este uma planilha com os valores informados e arrecadados em DIRF, DARF e DCTF e os valores a serem tributados. O Termo de Reintimação foi recebido pela empresa em 08/03/2007.

Nos Termos de Intimação nº DDEKS006/2007, DDEKS006-A12007 e DDEKS006- B/2007 foram solicitados:

- DARFs **espontâneos** referentes ao período de apuração do ano-calendário 2005, nos códigos 0561, 0588, 3208, 3223, 3277, 5204, 6799, 6891, 6904 e 9385 relacionados a DIRE do ano-calendário 2005;*
- DCTFs referentes ao ano-calendário 2005;*
- Demonstrativo de débitos incluídos no REFIS e/ou no PAES referente aos códigos de recolhimento citados acima, caso o contribuinte tenha sido optante pelos mesmos (de acordo com os sistemas da Secretaria da Receita Federal, a empresa em questão não apresenta débitos parcelados no REFIS e/ou PAES);*
- Livro Razão, ou Caixa caso esteja desobrigado a apresentar o Razão, e notas fiscais de prestação de serviço que comprovem as respectivas retenções do Imposto de Renda Retido na Fonte no ano-calendário 2005. Em decorrência da não manifestação da empresa e dos sócios responsáveis em relação aos Termos de Intimação supra citados, procedemos ao lançamento com as informações de que dispomos.*

Apurou-se infringência aos dispositivos legais vigentes, através da falta e/ou insuficiência de recolhimentos de Imposto Renda Retido na Fonte, e conseqüente tributação do mesmo, conforme a planilha abaixo. A infringência refere-se a valores não declarados em DCTFs espontâneas e não recolhidos espontaneamente através de DARFs, por isso sujeita-se o contribuinte à exigência de ofício com os acréscimos legais relativamente às diferenças apuradas entre as DIRFs e os DARFs/DCTFs, cujos recolhimentos não foram comprovados, sem prejuízos das demais implicações penais. Segue abaixo a tabela com os valores de DIRF, DARF, DCTF e os valores a tributar (diferença entre os valores informados na DIRF e os recolhidos em DARF ou informados em DCTF, o que for maior) dos meses em que não ocorreram recolhimentos no ano-calendário 2005.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

A 1ª Turma da DRJ/BEL, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 01-8.465, de 15 de junho de 2007 (fls. 99 e seguintes).

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 04/07/2007 (fl. 103v). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 02/08/2007 (fl. 105 - parte final).

No voluntário, o recorrente alega, em síntese, que:

- I. o lançamento deve ser cancelado, pois a fiscalização não comprovou documentalmente nestes autos a ocorrência de quaisquer dos fatos geradores;
- II. como inclusive reconhecido pela própria fiscalização, todas os dados para o cálculo do IRRF supostamente devido foram retirados de informações da própria impugnante e de seus documentos fiscais, ou seja, a empresa agiu de modo claro e probo, não havendo qualquer justificativa para a aplicação da multa de ofício, que é ilegal e abusiva e que deve ser minorada para o percentual de 20%;
- III. a aplicação de juros de mora à taxa Selic é ilegal e inconstitucional, a uma porque sua utilização viola o princípio da legalidade tributária; a duas porque a Selic tem natureza remuneratória, não podendo ser utilizada como juros moratórios; e a três em razão da proibição de anatocismo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 04/07/2007 (fl. 103/104), quarta-feira, e interpôs o recurso voluntário em 02/08/2007 (fl. 105 -carimbo na parte final), dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 03/08/2007, sexta-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

Quanto à materialidade da infração, combatida pelo recorrente, vê-se que a autoridade fiscal utilizou as informações prestadas nas DIRFs, bem como os DARFs e DCTFs, tudo entregue pelo contribuinte (fls. 02 a 12), não utilizando a contabilidade do fiscalizado porque este, intimado, não trouxe aos autos a documentação fiscal.

Dessa forma, vê-se que a materialidade dos fatos geradores encontra-se demonstrada nos autos, a partir das declarações e pagamentos acima, e caberia ao contribuinte contraditá-la com seus livros fiscais, o que terminou não ocorrendo nestes autos, pois o contribuinte, após a presente defesa, apenas se insurgiu contra os consectários legais (multa e juros), como se verá mais à frente.

Sem razão, então, o recorrente.

No tocante à multa de ofício, nada há de abusiva ou ilegal em sua aplicação. Apesar de a fiscalização ter utilizado as informações da DIRF, é cediço que tal declaração não constitui o crédito tributário, já que não faz às vezes da DCTF. Um débito informado em DIRF deve confessado na DCTF, até porque ele pode ter sido pago, parcelado, compensado ou ter tido suspensa sua exigibilidade, informações que somente são prestadas na DCTF. A DIRF é uma declaração meramente informativa e não constitui, por si só, o crédito tributário.

Não por outra razão, a autoridade fiscal teve que levantar as informações da DIRF, confrontando-as com os pagamentos e com os débitos informados nas DCTF, para aí, sim, mensurar o crédito tributário passível de lançamento. Somente se o contribuinte tivesse declarado os débitos na DCTF seria inviável o lançamento fiscal, e, por consequência, a multa de ofício, pois, no âmbito da tributação da pessoa jurídica, somente a DCTF (e também a DITR) constitui verdadeiramente o crédito tributário, evitando que o fisco tome qualquer providência adicional para cobrar os saldos devedores confessados na DCTF (para tanto, veja-se a inteligência da Súmula STJ nº 436: *A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco*), fato que não ocorre com a DIRF, inclusive porque as informações nesta prestadas são ilíquidas, delas não se podendo afirmar, em si mesmas, a existência de algum valor a pagar, sendo necessário, como fez a autoridade fiscal, confrontá-las com os valores informados na DCTF e os pagos.

Com as considerações acima, no momento em que a autoridade fiscal fez o acerto do crédito tributário a ser lançado, em procedimento de ofício, cabível a multa pecuniária na forma do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, no percentual de 75% sobre o imposto lançado, sendo descabida a pretensão da aplicação da multa no percentual de 20%, até porque, para atender o pleito do recorrente, esta Turma de Julgamento teria que declarar, de modo incidental, a inconstitucionalidade do artigo antes citado, poder que não assiste ao julgador administrativo, conforme se cristalizou na Súmula CARF nº 2: *“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”*.

Assim, no ponto, sem razão o recorrente.

Já no tocante à aplicação dos juros de mora, à taxa Selic, sobre matéria tributária, hoje é matéria pacificada no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, objeto, inclusive, do enunciado Sumular CARF nº 4 (DOU de 22/12/2009): *“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais”*. E os enunciados sumulares são de aplicação obrigatória nos julgamentos das Turmas do CARF, afastando-se a presente defesa (art. 72, caput e § 4º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, DOU de 23 de junho de 2009).

E, adicionalmente, quanto à constitucionalidade da taxa Selic para fins tributários, o Supremo Tribunal Federal assentou sua higidez, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 582.461/SP, relator o Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, sessão de 18/05/2011, com se vê pelo excerto da ementa desse julgado, *verbis*:

1. Recurso Extraordinário. Repercussão Geral.

2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.

(...)

Processo nº 10240.000410/2007-66
Acórdão n.º **2102-01.640**

S2-C1T2
Fl. 4

Deve-se anotar, ainda, que os juros de mora à taxa selic não incidem na forma composta, com juros sobre juros (anatocismo), mas da forma simples, ou seja, para se apurar os juros de mora de determinado período, somam-se as taxas Selics a partir do mês seguinte ao vencimento da obrigação, tudo adicionado a taxa de 1% no mês do pagamento, é dizer, não há qualquer anatocismo (juros sobre juros), pois se utiliza a metodologia dos juros simples.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos